



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2016**  
**(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do PIS-COFINS na importação de repelentes de insetos que especifica e inclui-os no rol de produtos da cesta básica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído entre os itens obrigatórios da cesta básica nacional o repelente de insetos para aplicação tópica, na forma de uma preparação em gel, à base de icaridina, apresentado em bisnaga de 100ml.

Art. 2º O [art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

XLIII - repelente de insetos para aplicação tópica, na forma de uma preparação em gel, à base de icaridina, DEET e IR3535 e suas matérias primas classificado no código 3808.91.99 da Tipi.”

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mosquito *Aedes Aegypti* é um conhecido transmissor de doenças dos brasileiros. Originário da África, cientistas acreditam que este mosquito chegou ao Brasil ainda no período colonial, através de navios negreiros.

Entre o final do século XIX e o início do século XX a principal preocupação com o mosquito era a transmissão da febre amarela. Na década de 50, como resultado do combate a esta doença, o mosquito foi erradicado do país.

Com o relaxamento das medidas contra o *Aedes Aegypti*, o mosquito retorna em meados da década de 70 e a preocupação passa a ser a transmissão de outra doença, a Dengue.

A partir da década de 80, várias epidemias atingiram o Rio de Janeiro e algumas capitais da região Norte/ Nordeste. O primeiro surto de dengue registrado no Brasil após a reentrada do mosquito no país aconteceu no ano de 1981 em Boa Vista, capital de Roraima. Desde então o mosquito se espalhou por todo território nacional, causando sucessivas epidemias em vários Estados.

No ano de 2015 o mosquito *Aedes Aegypti* passou a ser vetor de outras 2 doenças no país, a “zika” e a “febre chikungunya”. Os cientistas ainda não tem certeza de como estas doenças chegaram ao Brasil, mas as 2 teses mais defendidas são as que o vírus passou a circular após a Copa do Mundo de 2014 ou após o campeonato mundial de canoa polinésia, realizado em agosto de 2014 no Rio de Janeiro.

Desde então essas doenças tem se espalhado rapidamente pelo país. Primeiramente não houve tanto alarde das autoridades de saúde já que os sintomas causados pelo zika vírus são mais brandos que o da Dengue. Porém após a doença se espalhar começou a se observar a relação do “zika vírus” com a microcefalia e a síndrome de Guillain Barré.

Segundo números divulgados na última semana de janeiro/ 2016, pelo Ministério da Saúde brasileiro, foram reportados 4.180 supostos casos de microcefalia desde outubro. Destes, 270 foram confirmados, 462 foram descartados e 3.448 estão sob investigação. Para Pernambuco, os especialistas esperavam 45 casos em 2015. No máximo. **O Estado reportou número 26 vezes maior.**

De acordo com a OMS, o vírus zika ainda pode causar outras síndromes neurológicas, como meningite, meningoencefalite e mielite. Embora na região das Américas essas síndromes não tenham sido relatadas até o momento, os serviços e profissionais de saúde devem estar alertas para as possíveis ocorrências.

Estimativas da OPAS – Organização Pan Americana de Saúde, diz que 1,5 milhão de brasileiros devem ser infectados com o vírus só no ano de 2016. O cálculo considerou o número de infectados por dengue, doença transmitida pelo mesmo vetor, o mosquito *Aedes aegypti*, em 2015, e a falta de imunidade da população ao vírus.

Um dos mais respeitados infectologistas do País, o professor e ex-diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e coordenador de Controle de Doenças da Secretaria da Saúde de São Paulo, Marcos Boulos, acredita que o Brasil vive atualmente a maior epidemia já registrada no mundo por vírus zika.

Com o avanço das doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, o Ministério da Saúde recomenda que, dentre as ações preventivas, o brasileiro passe a utilizar repelentes de uso tópico na pele e inclusive, se possível, nas roupas.

O projeto que apresento vem contribuir para a prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito, protegendo principalmente as mulheres grávidas de outros acometimentos relacionados ao Zika Vírus. A proposta consiste em incluir o repelente tópico que possui como base a icaridina, DEET e IR 3535 como item obrigatório da cesta básica nacional.

O Projeto também concede isenção de PIS (2,1%) e COFINS (9,65%) para este produto, reduzindo assim o valor do produto e facilitando a aquisição do repelente por mais pessoas. Vale lembrar que todos estes ingredientes são trazidos de fora e, por consequência, ainda são impactados pela alta do dólar.

Enquanto a população de mosquitos *Aedes Aegypti* estiver alta no país, a única maneira de proteção individual é a utilização de roupas longas e repelentes.

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a aprovação da presente proposta que auxiliará, principalmente mulheres grávidas, na prevenção ao zika vírus e suas doenças relacionadas.

Sala de Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à sementeira e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

d) ([VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

b) 03.03 e 03.04; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

c) ([VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

XXIX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXI - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIV - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXV - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVI - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXVIII - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XXXIX - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XL - ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#));

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....  
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

## DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
- XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
- XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
- XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
- XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
- XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
- XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
- XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
- XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
- XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
- XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
- XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
- XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;  
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;  
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;  
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;  
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;  
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;  
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;  
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e  
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

## ANEXO

---

### CAPÍTULO 38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

- 1) A grafita artificial (posição 38.01);
  - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
  - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
  - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
  - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
- b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
- c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
- d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
- e) Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os

catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22, que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. -Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) Os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se “lixos municipais” os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:

a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

b) Os resíduos industriais;

c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. -Na aceção da posição 38.25, consideram-se “lamas de tratamento de esgotos” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6. -Na aceção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:

- a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);
- b) Os resíduos de solventes orgânicos;
- c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes;
- d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7. -Na acepção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. -A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).

2. -Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQ UOTA (%) |
|-------------------|---|---------------|
| <b>38.01</b>      | <b>Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.</b>   |               |
| 3801.10.00        | - Grafita artificial  | 0             |
| 3801.20           | - Grafita coloidal ou semicoloidal  |               |
| 3801.20.10        | Suspensão semicoloidal em óleos minerais  | 10            |
| 3801.20.90        | Outros  | 10            |
| 3801.30           | - Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos  |               |
| 3801.30.10        | Pasta carbonada para eletrodos  | 10            |
| 3801.30.90        | Outras  | 10            |
| 3801.90.00        | - Outras  | 10            |
|                   |   |               |
| <b>38.02</b>      | <b>Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.</b>   |               |
| 3802.10.00        | - Carvões ativados  | 0             |
| 3802.90           | - Outros  |               |
| 3802.90.10        | Farinhas siliciosas fósseis   | 0             |
| 3802.90.20        | Bentonita   | 0             |
| 3802.90.30        | Atapulgita  | 0             |
| 3802.90.40        | Outras argilas e terras   | 0             |
| 3802.90.50        | Bauxita   | 0             |
| 3802.90.90        | Outros  | 0             |
|                   |   |               |
| <b>3803.00.00</b> | <b>Tall oil, mesmo refinado.</b>  | 0             |
|                   |   |               |
| <b>3804.00</b>    | <b>Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.</b>   |               |
| 3804.00.1         | Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose  |               |
| 3804.00.11        | Ao sulfito  | 0             |
| 3804.00.12        | À soda ou ao sulfato  | 10            |
| 3804.00.20        | Lignossulfonatos  | 0             |
|                   |   |               |
| <b>38.05</b>      | <b>Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.</b> |               |
| 3805.10.00        | - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato  | 0             |
| 3805.90           | - Outros  |               |
| 3805.90.10        | Óleo de pinho   | 10            |
| 3805.90.90        | Outros  | 0             |
|                   |   |               |
| <b>38.06</b>      | <b>Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.</b>   |               |

|                        |  |    |
|------------------------|--|----|
| 3806.10.00             | - Colofônias e ácidos resínicos  | 0  |
| 3806.20.00             | - Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias  | 0  |
| 3806.30.00             | - Gomas ésteres  | 10 |
| 3806.90                | - Outros   |    |
| 3806.90.1              | Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos  |    |
| 3806.90.11             | Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico   | 0  |
| 3806.90.12             | Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila   | 0  |
| 3806.90.19             | Outros   | 0  |
| 3806.90.90             | Outros   | 0  |
|                        | Ex 01 - Gomas fundidas   | 10 |
|                        |  |    |
| <b>3807.0<br/>0.00</b> | <b>Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.</b>   | 0  |
|                        | Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes  | 10 |
|                        |  |    |
| <b>38.08</b>           | <b>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</b> |    |
| 3808.50                | - Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo   |    |
| 3808.50.10             | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  | 0  |
| 3808.50.2              | Apresentados de outro modo   |    |
| 3808.50.21             | À base de metamidofós ou monocrotofós  | 0  |
| 3808.50.29             | Outros   | 0  |
|                        | Ex 01 - Desinfetantes sem propriedades acessórias odoríferas e desodorizantes de ambientes, exceto à base de hipoclorito de sódio  | 5  |
|                        | Ex 02 - Desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes  | 30 |
| 3808.9                 | - Outros:  |    |
| 3808.91                | -- Inseticidas   |    |
| 3808.91.1              | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |    |
| 3808.91.11             | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.91.19             | Outros   | 0  |
| 3808.91.20             | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0  |
| 3808.91.9              | Outros   |    |
| 3808.91.91             | À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>  | 0  |
| 3808.91.92             | À base de cipermetrinas ou de permetrina   | 0  |
| 3808.91.93             | À base de dicrotofós   | 0  |
| 3808.91.94             | À base de dissulfoton ou de endossulfan  | 0  |
| 3808.91.95             | À base de fosfeto de alumínio  | 0  |
| 3808.91.96             | À base de diclorvós ou de triclorfon   | 0  |
| 3808.91.97             | À base de óleo mineral ou de tiometon  | 0  |
| 3808.91.98             | À base de sulfluramida   | 0  |
| 3808.91.99             | Outros   | 0  |
| 3808.92                | -- Fungicidas  |    |

|            |  |    |
|------------|--|----|
| 3808.92.1  | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |    |
| 3808.92.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.92.19 | Outros   | 0  |
| 3808.92.20 | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0  |
| 3808.92.9  | Outros   | 0  |
| 3808.92.91 | À base de hidróxido de cobre, de oxiclreto de cobre ou de óxido cuproso  | 0  |
| 3808.92.92 | À base de enxofre ou de ziram  | 0  |
| 3808.92.93 | À base de mancozeb ou de maneb   | 0  |
| 3808.92.94 | À base de sulfiram   | 0  |
| 3808.92.95 | À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91   | 0  |
| 3808.92.96 | À base de thiram   | 0  |
| 3808.92.97 | À base de propiconazol   | 0  |
| 3808.92.99 | Outros   | 0  |
| 3808.93    | -- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas  |    |
| 3808.93.1  | Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias   |    |
| 3808.93.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.93.19 | Outros   | 0  |
| 3808.93.2  | Herbicidas apresentados de outro modo  |    |
| 3808.93.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.93.22 | Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB | 0  |
| 3808.93.23 | Outros, à base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron   | 0  |
| 3808.93.24 | Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen  | 0  |
| 3808.93.25 | Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina  | 0  |
| 3808.93.26 | Outros, à base de trifluralina   | 0  |
| 3808.93.27 | Outros, à base de imazetapir   | 0  |
| 3808.93.28 | Outros, à base de hexazinona   | 0  |
| 3808.93.29 | Outros   | 0  |
| 3808.93.3  | Inibidores de germinação   |    |
| 3808.93.31 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.93.32 | Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  | 0  |
| 3808.93.33 | Outros   | 0  |
| 3808.93.4  | Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias   |    |
| 3808.93.41 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.93.49 | Outros   | 0  |
| 3808.93.5  | Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo   |    |
| 3808.93.51 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.93.52 | Outros, à base de hidrazida maléica  | 0  |
| 3808.93.59 | Outros   | 0  |
| 3808.94    | -- Desinfetantes   |    |
| 3808.94.1  | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |    |
| 3808.94.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 5  |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol   | 30 |

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 3808.94.19   | Outros  | 5  |
|              | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol  | 30 |
|              | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio  | 0  |
| 3808.94.2    | Apresentados de outro modo  |    |
| 3808.94.21   | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 5  |
|              | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes   | 30 |
| 3808.94.22   | Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol  | 5  |
|              | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes   | 30 |
| 3808.94.29   | Outros  | 5  |
|              | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes   | 30 |
|              | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio  | 0  |
| 3808.99      | -- Outros   |    |
| 3808.99.1    | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias   |    |
| 3808.99.11   | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0  |
| 3808.99.19   | Outros  | 0  |
| 3808.99.20   | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0  |
| 3808.99.9    | Outros  |    |
| 3808.99.91   | Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite   | 0  |
| 3808.99.92   | Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i> )   | 0  |
| 3808.99.93   | Outros acaricidas   | 0  |
| 3808.99.94   | Nematicidas à base de metam sódio   | 0  |
| 3808.99.95   | Outros nematicidas  | 0  |
| 3808.99.96   | Raticidas   | 0  |
| 3808.99.99   | Outros  | 0  |
|              |   |    |
| <b>38.09</b> | <b>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |    |
| 3809.10      | - À base de matérias amiláceas  |    |
| 3809.10.10   | Dos tipos utilizados na indústria têxtil  | 0  |
| 3809.10.90   | Outros  | 0  |
| 3809.9       | - Outros:   |    |
| 3809.91      | -- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes   |    |
| 3809.91.10   | Aprestos preparados   | 0  |
| 3809.91.20   | Preparações mordentes   | 0  |
| 3809.91.30   | Produtos ignífugos  | 10 |
| 3809.91.4    | Impermeabilizantes  |    |
| 3809.91.41   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos   | 10 |
| 3809.91.49   | Outros  | 10 |
| 3809.91.90   | Outros  | 0  |
| 3809.92      | -- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes   |    |
| 3809.92.1    | Impermeabilizantes  |    |
| 3809.92.11   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos   | 10 |
| 3809.92.19   | Outros  | 10 |
| 3809.92.90   | Outros  | 0  |
|              | Ex 01 - Preparações ignífugas   | 10 |
| 3809.93      | -- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes   |    |

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 3809.93.1    | Impermeabilizantes  |    |
| 3809.93.11   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos   | 10 |
| 3809.93.19   | Outros  | 10 |
| 3809.93.90   | Outros  | 0  |
|              | Ex 01 - Preparações ignífugas   | 10 |
|              |   |    |
| <b>38.10</b> | <b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.</b> |    |
| 3810.10      | - Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias   |    |
| 3810.10.10   | Preparações para decapagem de metais  | 0  |
| 3810.10.20   | Pastas e pós para soldar  | 0  |
| 3810.90.00   | - Outros  | 0  |
|              |   |    |
| <b>38.11</b> | <b>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.</b>  |    |
| 3811.1       | - Preparações antidetonantes:   |    |
| 3811.11.00   | -- À base de compostos de chumbo  | 8  |
| 3811.19.00   | -- Outras   | 8  |
| 3811.2       | - Aditivos para óleos lubrificantes:  |    |
| 3811.21      | -- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos   |    |
| 3811.21.10   | Melhoradores do índice de viscosidade   | 8  |
| 3811.21.20   | Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco   | 8  |
| 3811.21.30   | Dispersantes sem cinzas   | 8  |
| 3811.21.40   | Detergentes metálicos   | 8  |
| 3811.21.50   | Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40   | 8  |
| 3811.21.90   | Outros  | 8  |
| 3811.29      | -- Outros   |    |
| 3811.29.10   | Dispersantes sem cinzas   | 8  |
| 3811.29.20   | Detergentes metálicos   | 8  |
| 3811.29.90   | Outros  | 8  |
| 3811.90      | - Outros  |    |
| 3811.90.10   | Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis  | 8  |
| 3811.90.90   | Outros  | 8  |
|              |   |    |
| <b>38.12</b> | <b>Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.</b>                             |    |
| 3812.10.00   | - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"  | 10 |
| 3812.20.00   | - Plastificantes compostos para borracha ou plásticos   | 10 |
| 3812.30      | - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos  |    |
| 3812.30.1    | Para borracha   |    |
| 3812.30.11   | Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina   | 10 |
| 3812.30.12   | Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila  | 10 |
| 3812.30.13   | Que contenham 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada  | 10 |

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 3812.30.19     | Outros  | 10 |
| 3812.30.2      | Para plásticos  |    |
| 3812.30.21     | Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina   | 10 |
| 3812.30.29     | Outros  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3813.00</b> | <b>Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.</b>  |    |
| 3813.00.10     | Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos  | 8  |
| 3813.00.20     | Que contenham hidrobromofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HBFC)  | 8  |
| 3813.00.30     | Que contenham hidroclofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC)  | 8  |
| 3813.00.40     | Que contenham bromoclorometano  | 8  |
| 3813.00.90     | Outros  | 8  |
|                |   |    |
| <b>3814.00</b> | <b>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.</b> |    |
| 3814.00.10     | Que contenham clorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (CFC), mesmo que contenham hidroclofluorcarbonetos (HCFC)                                  | 10 |
| 3814.00.20     | Que contenham hidroclofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)                                | 10 |
| 3814.00.30     | Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)   | 10 |
| 3814.00.90     | Outros  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3815</b>    | <b>Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>                           |    |
| 3815.1         | - Catalisadores em suporte:   |    |
| 3815.11.00     | -- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel  | 10 |
| 3815.12        | -- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso   |    |
| 3815.12.10     | Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos  | 10 |
| 3815.12.20     | Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (mícrons)   | 10 |
| 3815.12.90     | Outros  | 10 |
| 3815.19.00     | -- Outros   | 10 |
| 3815.90        | - Outros  |    |
| 3815.90.10     | Para craqueamento de petróleo   | 0  |
| 3815.90.9      | Outros  |    |
| 3815.90.91     | Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)  | 10 |
| 3815.90.92     | Tendo como substância ativa o óxido de zinco  | 10 |
| 3815.90.99     | Outros  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3816.00</b> | <b>Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.</b>   |    |
| 3816.00.1      | Cimentos e argamassas   |    |
| 3816.00.11     | À base de magnesita calcinada   | 5  |
| 3816.00.12     | À base de silimanita  | 5  |
| 3816.00.19     | Outros  | 5  |
| 3816.00.2      | Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório                                |    |

|                |   |    |
|----------------|---|----|
| 3816.00.21     | Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon  | 10 |
| 3816.00.29     | Outras  | 10 |
| 3816.00.90     | Outros  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3817.00</b> | <b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.</b>  |    |
| 3817.00.10     | Misturas de alquilbenzenos  | 10 |
| 3817.00.20     | Misturas de alquilnaftalenos  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3818.00</b> | <b>Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica.</b> |    |
| 3818.00.10     | De silício  | 10 |
| 3818.00.90     | Outros  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3819.00</b> | <b>Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.</b>                    | 10 |
|                |   |    |
| <b>3820.00</b> | <b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.</b>  | 10 |
|                |   |    |
| <b>3821.00</b> | <b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.</b>   | 0  |
|                |   |    |
| <b>3822.00</b> | <b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</b>       |    |
| 3822.00.10     | Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto   | 0  |
| 3822.00.90     | Outros  | 0  |
|                |   |    |
| <b>38.23</b>   | <b>Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.</b>   |    |
| 3823.1         | - Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:  |    |
| 3823.11.00     | -- Ácido esteárico  | 0  |
| 3823.12.00     | -- Ácido oleico   | 0  |
| 3823.13.00     | -- Ácidos graxos do <i>tall oil</i>   | 0  |
| 3823.19.00     | -- Outros   | 0  |
| 3823.70        | - Álcoois graxos industriais  |    |
| 3823.70.10     | Esteárico   | 0  |
| 3823.70.20     | Láurico   | 0  |
| 3823.70.30     | Outras misturas de álcoois primários alifáticos   | 0  |
| 3823.70.90     | Outros  | 0  |
|                | Ex 01 - Com características de ceras artificiais  | 15 |
|                |   |    |
| <b>38.24</b>   | <b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias</b>   |    |

|            | <b>conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>  |    |
|------------|--|----|
| 3824.10.00 | - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição  | 10 |
| 3824.30.00 | - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos  | 10 |
| 3824.40.00 | - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos   | 5  |
| 3824.50.00 | - Argamassas e concretos, não refratários  | 0  |
| 3824.60.00 | - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44   | 10 |
| 3824.7     | - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:  |    |
| 3824.71    | -- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)                                |    |
| 3824.71.10 | Que contenham triclorotrifluoroetanos  | 10 |
| 3824.71.90 | Outras   | 10 |
| 3824.72.00 | -- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos  | 10 |
| 3824.73.00 | -- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)  | 10 |
| 3824.74    | -- Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)         |    |
| 3824.74.10 | Que contenham clorodifluorometano e pentafluoretano  | 10 |
| 3824.74.20 | Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoretano   | 10 |
| 3824.74.90 | Outras   | 10 |
| 3824.75.00 | -- Que contenham tetracloro de carbono   | 10 |
| 3824.76.00 | -- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)  | 10 |
| 3824.77.00 | -- Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 10 |
| 3824.78    | -- Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)                           |    |
| 3824.78.10 | Que contenham tetrafluoretano e pentafluoretano  | 10 |
| 3824.78.90 | Outras   | 10 |
| 3824.79.00 | -- Outras  | 10 |
| 3824.8     | - Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila): |    |
| 3824.81    | -- Que contenham oxirano (óxido de etileno)  |    |
| 3824.81.10 | Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso  | 10 |
| 3824.81.90 | Outras   | 10 |
| 3824.82.00 | -- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)   | 10 |
| 3824.83.00 | -- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)   | 10 |
| 3824.90    | - Outros   |    |
| 3824.90.1  | Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36   |    |
| 3824.90.11 | Salinomicina micelial  | 10 |
| 3824.90.12 | Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso  | 10 |
| 3824.90.13 | Da fabricação da primicina amônica   | 10 |
| 3824.90.14 | Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina   | 10 |
| 3824.90.15 | Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina  | 10 |
| 3824.90.19 | Outros   | 10 |
| 3824.90.2  | Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois  |    |

|            |   |    |
|------------|---|----|
|            | graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos  |    |
| 3824.90.21 | Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados   | 10 |
| 3824.90.22 | Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol   | 10 |
| 3824.90.23 | Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico  | 10 |
| 3824.90.24 | Ésteres de álcoois graxos de C <sub>12</sub> a C <sub>20</sub> do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C <sub>10</sub> ramificados com glicerol                           | 10 |
| 3824.90.25 | Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C <sub>11</sub> e C <sub>12</sub> ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres | 10 |
| 3824.90.29 | Outros  | 10 |
| 3824.90.3  | Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares  |    |
| 3824.90.31 | Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos   | 10 |
| 3824.90.32 | Que contenham aminas graxas de C <sub>8</sub> a C <sub>22</sub>   | 10 |
| 3824.90.33 | Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex   | 10 |
| 3824.90.34 | Outras, contendo polietilenoaminas  | 10 |
| 3824.90.35 | Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas   | 10 |
| 3824.90.36 | Reticulantes para silicones   | 10 |
| 3824.90.39 | Outras  | 10 |
| 3824.90.4  | Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor  |    |
| 3824.90.41 | Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes  | 0  |
| 3824.90.42 | Mistura eutética de difenila e óxido de difenila  | 10 |
| 3824.90.43 | À base de trimetil-3,9-dietildecano   | 10 |
| 3824.90.49 | Outros  | 10 |
| 3824.90.5  | Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados  |    |
| 3824.90.51 | Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico  | 10 |
| 3824.90.52 | Misturas de polietilenoglicóis  | 10 |
| 3824.90.53 | Polipropilenoglicol líquido   | 10 |
| 3824.90.54 | Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados   | 10 |
| 3824.90.59 | Outros  | 10 |
| 3824.90.7  | Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições  |    |
| 3824.90.71 | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo   | 10 |
| 3824.90.72 | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)   | 10 |
| 3824.90.73 | Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução   | 10 |
| 3824.90.74 | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos  | 10 |
| 3824.90.75 | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais   | 10 |
| 3824.90.76 | Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas   | 10 |
| 3824.90.77 | Adbos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês   | 0  |
| 3824.90.78 | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20 %, em peso   | 10 |
| 3824.90.79 | Outros  | 10 |
|            | Ex 01 - Micronutrientes   | NT |

|                        |  |           |
|------------------------|--|-----------|
| 3824.90.8              | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições   |           |
| 3824.90.81             | Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral  | 10        |
| 3824.90.82             | Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio   | 10        |
| 3824.90.83             | Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos  | 10        |
| 3824.90.85             | Metilato de sódio em metanol   | 10        |
| 3824.90.86             | Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio  | 10        |
| 3824.90.87             | Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos  | 10        |
| 3824.90.88             | Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C <sub>1</sub> a C <sub>3</sub> , exceto nos casos expressamente indicados) | 10        |
| 3824.90.89             | Outros   | 10        |
| <b>38.25</b>           | <b>Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.</b>   |           |
| 3825.10.00             | - Lixos municipais   | 0         |
| 3825.20.00             | - Lamas de tratamento de esgotos   | 0         |
| 3825.30.00             | - Resíduos clínicos  | 0         |
| 3825.4                 | - Resíduos de solventes orgânicos:   |           |
| 3825.41.00             | -- Halogenados   | 0         |
| 3825.49.00             | -- Outros  | 0         |
| 3825.50.00             | - Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes   | 0         |
| 3825.6                 | - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:   |           |
| 3825.61.00             | -- Que contenham principalmente constituintes orgânicos  | 0         |
| 3825.69.00             | -- Outros  | 0         |
| 3825.90.00             | - Outros   | 0         |
| <b>3826.0<br/>0.00</b> | <b>Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.</b>  | <b>10</b> |
|                        | Ex 01 - Biodiesel  | 0         |

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**